CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

UBIQUE PATRIA MEMOR

Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Autógrafo Nº 17/2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 04 de fevereiro de 2016 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº02/2016 **AUTOR:** Vereadora Lene Petecão **ASSUNTO:** "Estabelece benefício para o embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano no Município de Rio Branco".	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 04/02/2016 Ao nobre edil Raimundo Diaz para parecer em 05/02/2016 Roger Câmara Vereador Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015 A ASSESSORIA jurídica para emitir parecer em 08/02/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA **LENE PETECÃO - PSD**

Câmara Municipal de Rio Branco – Est. do Acre – 02 LEGISLATIVO 03

PROJETO DE LEI Nº 02 /2016

À(s)Comissão(ões)
Constituição, Justiça e Redação Final
Em 04 / 02 / 16
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Presidente CMRB
Biênio 2015/2016

"... ESTABELECE BENEFICIO PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMENINO, IDOSAS E DEFICIENTES EM PERIODO NOTURNO, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

O PREFEITO do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Fica estabelecido o benefício para embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiências em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco;

Parágrafo único: Os Idosos e portadores de deficiências mencionados no Art. 1º devem portar suas carteiras devidamente credenciadas.

Art. 2°- O benefício mencionado obriga os condutores da prestação de serviços públicos de transporte coletivo Municipal, no período noturno, após as 21h, a parar o veículo/ônibus/micro-ônibus, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regimentada, para possibilitar o embarque e desembarque das categorias acima mencionadas.

§ 1.º - O transporte coletivo Municipal a que se refere é abrangente a todas as linhas de transportes coletivos públicos, de todas as empresas que detêm a concessão no Município;

§ 2.º - O benefício embarque/desembarque terá início às 21h e seguirá até o encerramento das atividades do itinerário de cada rota.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo ficam responsáveis pela divulgação do benefício em local de fácil visualização e de grande tráfego de pessoas.

Art. 4º- Ao poder executivo compete a regulamentação e a fiscalização da presente lei.

Art. 5°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**Edmundo Pinto de Almeida Neto**", em 03 de fevereiro de 2016.

LENE PETECÃO
Vereadora **PSD**

End.: Via Chico Mendes, 1877 – Triângulo Velho – Sala 104
Cep: 69.906-210
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA **LENE PETECÃO - PSD**

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem carácter especialmente preventivo e protetivo, se aprovado funcionará como medida de proteção às mulheres, idosos e portadores de deficiências. Esta categoria de pessoas tidas como "público alvo", como as "mais vulneráveis" e historicamente mais sujeitas a crimes de violência sexual, assaltos, abusos e crimes em geral.

Esta lei já funciona em cidades no interior de São Paulo, Rio Grande do Norte, Recife, Paraná, Rio Grande do Sul dentre outras localidades.

Este benefício, se concedido de embarque/desembarque em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, não altera o percurso normal do veículo na linha e nem ocasiona atrasos nos horários dos condutores porque não são considerados horários de picos após as 21h. No entanto estaria favorecendo e facilitando em muito a categoria a qual se destina esta lei, podendo elas pararem mais próximas de suas residências, promovendo maior segurança e respeito às suas condições pessoais

A violência que acomete as grandes metrópoles obriga o poder Público Municipal à tomada de iniciativas inibidoras e preventivas. A aprovação desta lei se interliga ao direito do cidadão de ir e vir e à proteção a ele respeitada.

Diante do exposto e na certeza de que esta Casa se renova em ações e iniciativas sempre visando o bem estar da população espero poder contar com meus nobres pares para aprovação deste pleito.

End.: Via Chico Mendes, 1877 – Triângulo Velho – Sala 104
Cep: 69.906-210
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA **LENE PETECÃO - PSD**

PROJETO DE LEI Nº 02 /2016

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Justiça e Redação Final
Em 04/02/16
Presidente CMRB
Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

"... ESTABELECE BENEFICIO PARA O EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMENINO, IDOSAS E DEFICIENTES EM PERIODO NOTURNO, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

O PREFEITO do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Fica estabelecido o benefício para embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiências em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco;

Parágrafo único: Os Idosos e portadores de deficiências mencionados no Art. 1º devem portar suas carteiras devidamente credenciadas.

Art. 2°- O benefício mencionado obriga os condutores da prestação de serviços públicos de transporte coletivo Municipal, no período noturno, após as 21h, a parar o veículo/ônibus/micro-ônibus, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regimentada, para possibilitar o embarque e desembarque das categorias acima mencionadas.

§ 1.º - O transporte coletivo Municipal a que se refere é abrangente a todas as linhas de transportes coletivos públicos, de todas as empresas que detêm a concessão no Município;

§ 2.º - O benefício embarque/desembarque terá início às 21h e seguirá até o encerramento das atividades do itinerário de cada rota.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo ficam responsáveis pela divulgação do benefício em local de fácil visualização e de grande tráfego de pessoas.

Art. 4º- Ao poder executivo compete a regulamentação e a fiscalização da presente lei.

Art. 5°- *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões "**Edmundo Pinto de Almeida Neto**", em 03 de fevereiro de 2016.

LENE PETECÃO
Vereadora **PSD**

End.: Via Chico Mendes, 1877 – Triângulo Velho – Sala 104
Cep: 69.906-210
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro n°53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA **LENE PETECÃO - PSD**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem carácter especialmente preventivo e protetivo, se aprovado funcionará como medida de proteção às mulheres, idosos e portadores de deficiências. Esta categoria de pessoas tidas como "público alvo", como as "mais vulneráveis" e historicamente mais sujeitas a crimes de violência sexual, assaltos, abusos e crimes em geral.

Esta lei já funciona em cidades no interior de São Paulo, Rio Grande do Norte, Recife, Paraná, Rio Grande do Sul dentre outras localidades.

Este benefício, se concedido de embarque/desembarque em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, não altera o percurso normal do veículo na linha e nem ocasiona atrasos nos horários dos condutores porque não são considerados horários de picos após as 21h. No entanto estaria favorecendo e facilitando em muito a categoria a qual se destina esta lei, podendo elas pararem mais próximas de suas residências, promovendo maior segurança e respeito às suas condições pessoais

A violência que acomete as grandes metrópoles obriga o poder Público Municipal à tomada de iniciativas inibidoras e preventivas. A aprovação desta lei se interliga ao direito do cidadão de ir e vir e à proteção a ele respeitada.

Diante do exposto e na certeza de que esta Casa se renova em ações e iniciativas sempre visando o bem estar da população espero poder contar com meus nobres pares para aprovação deste pleito.

End.: Via Chico Mendes, 1877 – Triângulo Velho – Sala 104
Cep: 69.906-210
Tel.: (68) 3221-0024
E-mail: lenepetecao55@gmail.com

Câmara Municipal de Rio Branco
04
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER Nº 24/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Projeto de Lei nº 02/2016, que "Estabelece beneficio para o embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano no Município de Rio Branco."

Autor: Vereadora Lene Petecão
Relator: Vereador Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria parlamentar e que tem por objetivo estabelecer beneficio para o embarque/desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano no Município de Rio Branco.

O conteúdo da proposta diz respeito a permissão para que o veículos do transporte urbano coletivo possam parar, após as 21 horas, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regular, para permitir o embarque e desembarque das pessoas que elenca.

Não houve emendas nem substitutivos ao texto original da proposição.

II – ANÁLISE

Encontra-se por demais sedimentado no âmbito deste Poder o entendimento de que propostas dessa espécie se conjugam em assuntos de interesse local, sendo o Município competente para legislar sobre o tema.

Por outro lado, afastamos, de pronto, o pensamento daqueles que buscam relacionar a matéria em voga como regulamentação de serviços públicos, fato que atrairia a competência de iniciativa única ao chefe do Poder Executivo, na conformidade do que dispõe o art. 36, II, da Lei Orgânica. Sem embargo, ao dispor sobre os locais de estacionamentos excepcionais após determinado horário, a proposição não pretende imiscuir-se nas regras que norteiam o contrato de concessão, nem tampouco se empresta a estabelecer novas obrigações que demandem em custos e, ou mesmo na realização de tarefas complexas que possam de alguma forma interferir na relação contratual.

Na verdade o cerne da proposta é simples e encontra guarida nas obrigações que são atribuídas ao Município no que tange a preservação do bem estar da população, consoante reza o art. 10 da LOM, a saber:

"Art. 10 - Além da competência em comum com a União e o Estado, previstas no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete

R. Goes

Câmara Municipal de Rio Branco
05
Comissões Técnicas
Estado do Acre

prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população..."

De fato, ao permitir que os veículos do transporte coletivos estacionem, após as 21 horas, em pontos fora daqueles previamente marcados, a permitir que as mulheres e pessoas com deficiência possam desembarcar em locais mais próximos de seus destinos, a proposta vai ao encontro das competências que são inerentes ao Município como alhures mencionado, não podendo ser tal medida objeto de rejeição por parte de outro ente ou mesmo das concessionárias de serviços públicos envolvidas.

Enfim, entendemos que essas explanações afastam, de pronto, quaisquer vícios, formal ou material, capazes de impedir o regular processamento da proposta.

No mérito constatamos a relevância da matéria, uma vez que pretende oferecer maior conforto e segurança às mulheres e às pessoas deficientes, no desembarque dos veículos em horários noturnos, providência que vai ao encontro das ações e programas relacionados à política nacional para as mulheres e das normas dispostas na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (Lei de apoio as pessoas com deficiência).

III - VOTO

Ante o exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2016.

Sala da Comissões Técnicas, em 04 de abril de 2016.

Vereador Raimundo Vaz
Relator

A **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decidem pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2016.

Presidente:
Roger Correa .....
Vice – Presidente:
Gabriel Forneck ..... - Contrário

Membros Titulares:
Raimundo Vaz .....

Manuel Marcos .....

Rabelo Góes .....

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Estado do Acre

Parecer n° 24/2016
Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Projeto de Lei nº 02/2016
Autoria: Vereadora Lene Petecão
Ementa: **"Estabelece beneficio para o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Rio Branco".**

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 02/2016, que "Estabelece beneficio para o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Rio Branco". Proposição aprovada com emenda plenária do vereador Raimundo Vaz.

Sala de Sessões "**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**", em 14 de Abril de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Estabelece beneficio para o desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e deficientes em período noturno, no transporte coletivo urbano do Município de Rio Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o benefício para desembarque de pessoas do sexo feminino, idosas e portadoras de deficiência em período noturno, no transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Rio Branco.

Parágrafo único – Os idosos e portadores de deficiências mencionados no Art. 1° devem portar suas carteiras devidamente credenciadas.

Art. 2º - O benefício mencionado obriga os condutores da prestação de serviços públicos de transporte coletivo municipal, no período noturno, após as 22:00 horas, a parar o veículo/ônibus/microônibus, em qualquer local onde seja permitido o estacionamento, no trajeto normal da linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentada, para possibilitar o desembarque das categorias acima mencionadas.

§ 1º - O transporte coletivo municipal que se refere é abrangente a todas as linhas de transportes coletivos públicos, de todas as empresas que detêm a concessão no Município.

§ 2º - O benefício desembarque terá inicio às 22:00 horas e seguirá até o encerramento das atividades do itinerário de cada rota.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo ficam responsáveis pela divulgação do benefício em local de fácil visualização e de grande tráfego de pessoas.

Art. 4º - Ao Poder Executivo compete a regulamentação e fiscalização da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, **EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**, em 14 de Abril de 2016.